

# A POLÊMICA DA NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO “PL4330”

Rodrigo Kolesne da Silva<sup>1</sup>

Peterson C. Santos Neves<sup>2</sup>

Fabiana Consul Mendes<sup>3</sup>

**RESUMO:** Objetiva-se apresentar o Projeto de Lei 4330, de 2004 que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, trazendo as vantagens e desvantagens desta lei. Trata-se de uma abordagem de tese e antítese. As centrais sindicais acreditam que a aprovação dessa lei pode levar a uma precarização das condições de trabalho. Porém ela também traz benefícios aos trabalhadores terceirizados que antes não existia e que com a nova lei, se aprovada, vai ser implementado.

**Palavras-chave:** Trabalhadores. Empresas. terceirizados.

**ABSTRACT:** The objective is to present Bill 4330, of 2004, which provides for the contract to provide services to third parties and the resulting employment relationships, bringing the advantages and disadvantages of this law. Through a thesis and antithesis approach. The union centrals believe that the approval of this law can lead to a precariousness of working conditions. But it also brings benefits to outsourced workers that previously did not exist and that with the new law, if approved, will be implemented.

**Keywords:** Workers. Companies. Outsourced.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Podemos conceituar a terceirização como a forma de prestação de serviços, com o objetivo de reduzir gastos, buscando a melhoria na qualidade de serviços voltados para a atividade meio, conforme a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Conforme dispõe o artigo 581, s 2º da CLT entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção

---

<sup>1</sup> Aluno cursando processo gerenciais.

<sup>2</sup> Aluno cursando processo gerenciais.

<sup>3</sup> Professora FAQI, Gravataí, RS

de todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Neste entendimento, é importante destacar que é ilegal a terceirização voltada à atividade fim.

## **2 O QUE É A ATIVIDADE FIM E A ATIVIDADE MEIO NA NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO**

Compreende-se como atividade-fim aquela que compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu. É o seu objetivo, a exploração do seu ramo de atividade expresso em contrato social.

Atividade-meio é aquela não relacionada, diretamente, com a atividade-fim empresarial. Exemplo: indústria de móveis. A atividade fim é a industrialização, uma das atividades-meio é o serviço de limpeza, vigilância, manutenção de máquinas e equipamentos, contabilidade, etc.

### **2.1 Aspectos Positivos na nova lei da terceirização**

Conforme Braga (2015), o projeto terceirização é um avanço normativo que pretende aumentar a produtividade nas empresas e garantir os direitos dos trabalhadores através da regulamentação jurídica de situações já existentes, e com a possibilidade de ampliação às terceirizações para as atividades fim no âmbito das empresas privadas.

A terceirização irá propiciar que uma empresa foque 99% de seus esforços e recursos, nos departamentos mais produtivos, ou seja, no produto real da empresa, aquele produto que é responsável por 80% dos lucros da empresa. Dessa forma, ela irá melhorar sua qualidade e seus serviços, oferecendo produtos de melhor qualidade para o mercado, aumentando sua produtividade e aumentando a concorrência.

A adoção desse tipo de modalidade trabalhista torna dispensável para as empresas contratantes a manutenção de uma equipe própria, suprimindo os custos com salários, encargos sociais, treinamento, livros técnicos e com o espaço para essa equipe

dentro da organização, além de diminuir os gastos com equipamentos.

Assim a terceirização gera novas empresas que gera também novos empregos, e, em contrapartida, aumento da arrecadação de impostos na área de serviços. Porém as primeiras experiências de aplicação dessa modalidade ocasionam dúvidas em relação à sua conceituação jurídica, trabalhista e legal para as empresas.

Isso gerou um quadro de apreensão por parte dos órgãos de representação sindical dos trabalhadores, mas conforme a nova lei o sindicato deverá ser o mesmo da contratante quando a atividade terceirizada pertencer à mesma categoria, ou seja, quando o terceirizado exercer a atividade fim, tendo os mesmos direitos, acordos e convenções coletivas do funcionário direto.

Deixa-se claro assim que o trabalhador contratado sob a forma de terceirizado não ficará sem representação sindical perante ao seu patrão e terá direitos a todos os acordos e benefícios.

A nova lei, se aprovada, irá corrigir erros da atual, pois no artigo terceiro determina os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, determinando a essa um capital social inicial compatível com o número de empregados, a fim de arcar com as responsabilidades trabalhistas de seus funcionários. Isso, sem dúvida, apresenta uma maior segurança a esses trabalhadores que não correm o risco de não receberem seu direito após o fim do contrato de trabalho ou desligamento da empresa.

Além disso, no artigo sétimo da nova lei ela determina que a empresa contratante se responsabiliza por garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores terceirizados, enquanto estes estiverem ao seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Ainda no artigo nono da nova lei traz que:

A contratante pode estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados, tais como atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Atualmente, o empregado terceirizado conta somente com a empresa contratada para cuidar da sua saúde do trabalho, na nova lei isso será dividido entre as duas empresas desonerando assim o empregado terceirizado.

E quanto às férias, preocupação de muitos trabalhadores a nova lei determina que os empregados de empresas prestadoras de serviço a terceiros tenham os mesmos direitos da CLT: 13º salário, férias remuneradas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, hora extra com 50% de acréscimo, adicional noturno, licença maternidade, licença paternidade, estabilidade à gestante, contribuição previdenciária e recolhimento do FGTS.

Também obriga a empresa a fiscalizar se a empresa intermediária está cumprindo o que está previsto nas leis trabalhistas com seus empregados e caso, esta não esteja, a empresa arcará com essas despesas, pois esses valores são garantidos por um fundo firmado em contrato de 4% para arcar com esses prejuízos.

Vale ressaltar que o PL irá beneficiar aqueles trabalhadores mais vulneráveis, que querem ofertar seu trabalho, mas que não conseguem emprego por causa das rígidas legislações trabalhistas e da obrigatoriedade dos vínculos empregatícios, imposições essas que encarecem artificialmente o preço de sua mão-de-obra.

Existem vários argumentos contrários ao PL apoiados em estudos, porém ao analisarmos esses estudos, identificamos geralmente que utilizam estatísticas levantadas por alguma fonte interessada no assunto e que existem erros grosseiros nas comparações. Exemplo quanto ao salário, pois avaliam grupos de profissionais distintos com salários distintos.

## 2.2 Aspectos negativos na nova lei da terceirização

As centrais sindicais, representantes dos trabalhadores, eram contra a proposta original. Após uma alteração relativa à representação sindical, acertada, no entanto, as centrais decidiram apoiar o texto, segundo o deputado Paulo Pereira da Silva (2015) ex-presidente da Força Sindical: "Tivemos uma reunião das centrais com o relator e, com a

incorporação da emenda, vamos apoiar o texto."

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), no entanto, segue contra a aprovação do PL 4330.

Ainda de acordo com um estudo da CUT (2013 apud CAVALLINI, 2015) em parceria com o Dieese, o trabalhador terceirizado tem maior rotatividade no mercado. Eles permanecem 2,6 anos a menos no emprego do que o trabalhador contratado diretamente e têm uma jornada de 3 horas semanais a mais. Além disso, recebem em média salários 24,7% menores, e a cada 10 acidentes de trabalho fatais, oito ocorrem entre trabalhadores terceirizados, devido à falta de treinamento e investimentos em qualificação.

Os trabalhadores argumentam que se for aprovada a nova lei, vai ocorrer redução dos direitos dos trabalhadores (férias, décimo terceiro, assistência médica, etc.) e redução da remuneração (trabalhadores terceirizados tendem a receber remuneração inferior à dos trabalhadores diretamente contratados exercendo a mesma função.

Quanto à geração de emprego, em tese, os empregos já existem. Haverá mais demissões uma vez que as empresas estarão livres para terceirizar qualquer uma de suas funções com a premissa de que poderão economizar recursos.

Já existe um entendimento comum na Justiça do Trabalho quanto à proteção ao trabalhador, chamada de jurisprudência, de que a contratante deve arcar com os encargos trabalhistas não pagos pela terceirizada. Porém, com a nova lei, se a empresa comprove que estava fiscalizando a terceirizada, ela está livre de pagar.

Para a juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, Valdete Souto Severo (2014), a lei distância o empregado de quem efetivamente se beneficia da sua força de trabalho. Em caso de mudanças de empresa com a contratação das mesmas pessoas, há dificuldade para que estes trabalhadores tirem férias:

Há casos de pessoas que trabalham sete anos sem férias, porque a cada mudança de empresa começa a contar o tempo de novo. Fica bem claro que a lei protege a empresa grande, e não as menores e o trabalhador.

Também aponta que os terceirizados são sempre vistos como inferiores nas

empresas, já que são contratados por outra, como profissionais que não conseguem crescer.

Os contrários à lei defendem que todos os trabalhadores serão atingidos, já que a lei não tem limitação. Todas as empresas de todas as áreas podem adotar a mudança se acharem conveniente. Na prática, qualquer empresa poderá terceirizar até 100% dos seus funcionários.

Quanto aos salários: A juíza Valdete Souto Severo (2014) defende que, se a lei é apoiada pelo empresário, é lógico que ela trará redução de custos que, provavelmente, sairão do salário de quem estiver terceirizado. O presidente da Cut-RS, Claudir Antonio Nespolo (2014), Presidente da CUT-RS, afirma que os terceirizados ganham 25% a menos: “Uma empresa que vai terceirizar um posto de trabalho vai querer economizar, não pagar mais.”

Com salários baixos, alta rotatividade, jornada extensa e pouco treinamento entre os empregados, os serviços prestados pelas terceirizadas em geral são de baixa qualidade. Com isso perdem também os consumidores segundo a CUT/SP.

Representantes dos trabalhadores acreditam que a aprovação do projeto de lei pode levar a uma precarização das condições de trabalho. Entre as queixas mais recorrentes daqueles que trabalham como terceirizados está a falta de pagamento dos direitos trabalhistas e os casos de empresas que fecham antes de quitar débitos com trabalhadores.

Existe uma proposta que estabelece a possibilidade da chamada “quarteirização”, ou seja, de a empresa terceirizada subcontratar os serviços de outra empresa. Este mecanismo só poderá ocorrer, porém, em serviços técnicos especializados e se houver previsão no contrato original. Além disso, a “quarteirização” deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores. O relator deverá ainda incorporar ao texto outra garantia ao funcionário que esteja nesta condição, a de que direitos trabalhistas e previdenciários também sejam responsabilidade da empresa contratante primária, ou seja, de quem requisitou os serviços da primeira terceirizada.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova lei de terceirização vai melhorar a informalidade dos empregados do ramo terceirizado que não tem os mesmos benefícios dos contratados diretamente pela empresa, oferecendo melhores salários, condições de trabalho, treinamento, direitos e qualidade de vida.

Vai também diminuir os enlaces que sufocam os negócios no Brasil. Somos um dos piores países em termos de ambientes de negócio graças ao complexo burocrático nesse cenário, o PL 4330 pode ser um passo ainda muito pequeno, mas é um passo inicial para tentar melhorar a conjuntura.

### 4 REFERÊNCIAS

BERAKÁ. **Vantagens e desvantagens da terceirização**: conheça projeto de lei nº. 4330/04 do Dep. Sandro Mabel (PMDB). 2015. Disponível em: <<http://berakash.blogspot.com.br/2015/04/vantagens-e-desvantagens-da.html>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BLUME, Bruno André. **Descomplicando a lei da terceirização em 5 pontos**. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/descomplicando-a-lei-da-terceirizacao-em-5-pontos/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRAGA, Vicente Piccoli Medeiros. **Três argumentos em favor da terceirização**. 2015. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/vicente-piccoli-medeiros-braga/tres-argumentos-em-favor-\\_b\\_7116734.html](http://www.brasilpost.com.br/vicente-piccoli-medeiros-braga/tres-argumentos-em-favor-_b_7116734.html)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CAVALLINI, Marta. **Entenda o projeto de lei da terceirização aprovado na câmara**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/04/entenda-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao-que-sera-votado.html>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

DUSEK, André. **Entenda a lei que regulamenta a terceirização no País**. 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/descomplicador/entenda-a-lei-que-regulamenta-a-terceirizacao-no-pais/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MABEL, Sandro. **Projeto de lei nº. 4330/04 de 2004**. 2015. Disponível

em:<[http://www.fenaserhtt.com.br/v1/legis\\_01\\_02.htm](http://www.fenaserhtt.com.br/v1/legis_01_02.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

NASCIMENTO, Aline de Lima. **Pontos positivos e negativos da terceirização**. 2014. Disponível em: <<https://alinedelima.jusbrasil.com.br/noticias/184234061/pontos-positivos-e-negativos-da-terceirizacao>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PASTORE, José. **Terceirização**: uma realidade desamparada pela lei. 2008. Disponível em:

<<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2008/n%204/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho,%20v%2074,%20n%204,%20p%20117-135,%20out-dez%202008.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

PORTOPÉDIA. **Tudo o que você precisa saber sobre o Projeto de lei da terceirização**. 2016. Disponível em: <<https://portogente.com.br/portopedia/86177-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-projeto-de-lei-da-terceirizacao>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Atividade fim x atividade meio**: diferenciação, mapa jurídico. 2015. Disponível em:

<<https://mapajuridico.wordpress.com/2015/09/08/atividade-fim-x-atividade-meio-diferenciacao/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.